



## Acórdão 01051/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 00367/2021-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2020

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** AILTON DA COSTA SILVA

**Procurador:** WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ)

### **FINANÇAS PÚBLICAS – DIVULGAÇÃO – GESTÃO FISCAL - TRANSPARÊNCIA.**

1. A não publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do período, afronta o disposto no artigo 55, § 2º, c/c os artigos 48, *caput*, e 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de fiscalização da divulgação do **Relatório de Gestão Fiscal**, relativo ao **1º semestre de 2020**, da **Câmara Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade do senhor **Ailton da Costa Silva**, Presidente da Câmara Municipal.

Em razão dos fatos narrados na **Manifestação Técnica 00058/2021-9** (evento 2) e na **Instrução Técnica Inicial 00034/2021-3** (evento 3), foi determinada através da **Decisão SEGEX 35/2021-8** (evento 4), a citação do gestor em epígrafe, para que apresentasse esclarecimentos que julgasse pertinentes, em face da pretensa irregularidade indicada no item 4.1 (Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal) da sobredita Manifestação Técnica.

Em resposta ao **Termo de Citação nº 145/2021-4** (evento 5), o gestor encaminhou, tempestivamente, suas alegações constantes da Defesa/Justificativa nº 00374/2021-6), Procuração nº 224/2021-5 e Peças Complementares nº 15.443, 15.444, 15.445 e 15.446/2021-7 (eventos 08-13), requerendo sustentação oral, tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03334/2021-7** (evento 17), sugerido, em síntese, o não acolhimento das razões de justificativa, mantendo a irregularidade, bem como à aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento do prazo no envio do RGF.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 03450/2021-9** (evento 21), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica 03334/2021-7, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

**3.1 DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**3.1.1. Dos fatos**

Nos termos da Manifestação Técnica 58/2021-9 (Documento 02), a data de divulgação do RGF da Câmara Municipal de Ibitirama, referente ao 1º semestre de 2020, foi examinada: I - na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); II - no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e III - em consulta à base de dados do Siconfi; verificando-se que a efetiva data de divulgação do RGF ocorreu em 9/1/2021, com 163 dias de atraso.

Conclui a Manifestação Técnica 58/2021-9 (Documento 02) pela inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, Sr. Ailton da Costa Silva, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

Cabe registrar que consta da Manifestação Técnica 58/2021-9 a inobservância da divulgação do RGF (Documento 02):

Portanto, ao deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, o responsável incorre na infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), a qual deverá ser processada e julgada pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no § 2º, do artigo 5º, do mesmo diploma legal, c/c o artigo 390, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES.

Diante disso, verificou-se, com base nos dados da divulgação do RGF informados no sistema CidadES (Módulo Contas Mensal), no veículo de divulgação informado, bem como nos dados de consulta à base de dados do Siconfi, no que se refere à efetiva divulgação do RGF o que segue:

- Sistema CidadES: opção pela publicação semestral, com informação da data de publicação para o 1º semestre/2020 em 31/07/2020;
- Portal de Transparência da CM de Ibitirama: até a presente data, não houve publicação dos demonstrativos do RGF para o exercício de 2020;
- SICONFI: RGF - Anexo 01– Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal para o 1º Semestre 2020 com data de homologação dos dados em 09/01/2021.

Conforme informado pela unidade gestora no sistema CidadES, o veículo utilizado para divulgação do RGF foi “Jornal de Grande Circulação”, não sendo possível constatar a publicação, impossibilitando a confirmação da data declarada, motivo pelo qual optou-se por desconsiderar esta informação. Verificou-se, ainda, que não há publicação dos demonstrativos do RGF para o exercício de 2020, no Portal de Transparência constante do site da Câmara Municipal.

Em consulta ao sistema SICONFI, constatou-se que a Câmara Municipal de Ibitirama homologou os dados do demonstrativo da despesa com pessoal relativos ao 1º semestre/2020 somente na data de 09/01/2021, fora do prazo estabelecido na LRF, com atraso conforme demonstrado a seguir:

Ano	Período	Prazo publicação	Data CidadES	Data Diário/Portal Transparência	Data Siconfi	Dias de Atraso
2020	1º Semestre	30/07/2020	-	-	09/01/2021	163

**EVIDÊNCIAS:**

- a) Relatório/cópia da consulta dados da divulgação do RGF informados pelo Poder Legislativo Municipal no sistema CidadES (Módulo Contas Mensal), Anexo I.
- b) Relatório/cópia consulta ao veículo Portal de Transparência da Câmara Municipal (não publicação), Anexo II.
- c) Relatório/cópia da consulta ao Siconfi, Anexo III.

Destaca ainda a Manifestação Técnica 58/2021-9 (Documento 02) que:

[...] a infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Para fins de definição do valor da multa, verifica-se que o vencimento anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, constante na Ficha Financeira do ano de 2019 daquele Legislativo municipal, foi de R\$ 3.600,00 no período de janeiro a dezembro/2019, equivalente a R\$ 34.800,00 anual (Anexo IV). Ademais, o Valor de Referência do Tesouro Estadual - ES (VRTE), para o exercício de 2019, foi de R\$ 3,4217.

Consoante dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, a infração prevista nestes autos será “punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal”.

Contudo, analisando decisões recentes deste Tribunal, constata-se a existência de divergência quanto à base de cálculo e definição do percentual da multa.

No Acórdão TC 124/2020 – 2ª Câmara (Processo TC 14862/2019), houve a definição de que a multa seria calculada sobre o valor bruto percebido pelo agente público, porém o percentual de 30%, definido na Lei 10.028/2000, deveria ser analisado como “percentual máximo”, cuja dosimetria seria definida em cada caso.

Por outro lado, no Acórdão TC 1171/2020 – Plenário (Processo TC 14925/2019), o Tribunal considerou que a multa deveria ser calculada sobre os vencimentos anuais líquidos do agente (deduzidos o imposto de renda e as contribuições previdenciárias). Entretanto, nesse Acórdão, o cálculo seguiu o percentual fixo de 30%.

Dessa forma, deixa-se de propor o valor da multa, mas sugere-se ao Relator que adote a medida que entender cabível para a definição da base de cálculo e, se for o caso, para a dosimetria do valor da multa.

**3.1.2. Justificativas Apresentadas**

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (Documento 08), conforme transcrito adiante:

Segundo a ITC nº 00034/2021-3 o Defendente teria deixado de publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF), do 1º Semestre de 2020, da Câmara Municipal de Ibitirama.

Ocorre, que o primeiro semestre do ano de 2020, foi complemente atípico

em face do início da Pandemia, que levou ao fechamento de diversos setores da sociedade capixaba, dificultando o acesso a quase todos os serviços.

Além do mais, a empresa que fornecia o sistema (VDF sistemas) teve seu contrato encerrado no final 2019/início 2020, quando, passou-se para a empresa E&L Sistemas, buscando adequar as normativas desta Corte de Contas.

Como destacamos, a VDF Sistemas teve seu contrato encerrado com a Câmara Municipal de Ibitirama, e por isso, permaneceu com todos os arquivos, o que dificultou e muito os trabalhos contábeis, o que conduziu a um atraso no envio do relatório gestão fiscal do 1º semestre de 2020, fato que nunca tinha ocorrido, pois, todos os RGF's sempre foram encaminhados e disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal, bem como, no átrio da Casa Legislativa.

Portanto, no caso em apreço, não existe reiteração na publicação dos Relatórios de Gestões Fiscais da Câmara Municipal de Ibitirama, conforme podemos observar nas imagens destacadas no tópico seguinte, sendo importante mencionarmos ainda que o RGF do 2º Semestre 2020 foi devidamente homologado e publicado no prazo correto, assim, como todos os semestres anteriores.

Conforme demonstra os documentos anexo, o RGF do 1º Semestre de 2020 foi homologado pelo Tribunal em 09/01/2021, mesma data em que foi disponibilizado no portal da Câmara Municipal e na data de 11/01/2021 no mural, conforme demonstra os documentos anexos. [...]

Impende ressaltar, que o sistema da empresa VDF Sistemas era incompatível do sistema utilizado pela E&L Sistemas (atual empresa que atende a Prefeitura e Câmara Municipal após unificação de sistemas em consonância com o disposto no Parecer Consulta nº 0020/2018-1 TCE-ES).

Como mencionado, os dados encaminhados pela VDF Sistemas tiveram que ser lançados de forma manual pela empresa E&L Sistemas, levando a um atraso na emissão do Relatório de Gestão Fiscal, que somente pode ser encaminhado ao Tribunal de Contas em janeiro de 2021, quando, então, foi devidamente homologado por esta Corte de Contas, demonstrando que os dados não apresentaram nenhuma inconsistência e/ou indícios de irregularidades.

Justifica-se ainda, que o Defendente por diversas vezes esteve na empresa VDF sistemas solicitando a entrega dos arquivos necessários, inclusive realizando notificações extrajudiciais, o que foi atendido pela empresa repassando todos os dados a E&L Sistemas, quando, então, foi possível fazer a transmissão do Relatório Gestão Fiscal para esta Corte de Contas via sistema 'Cidades', sendo devidamente homologado.

### **3.1.3. Análise**

De acordo com a Manifestação Técnica 58/2021-9 (Documento 02), ocorreram 163 dias de atraso entre o prazo de publicação ditada pela LRF e a data do Siconfi, não havendo nenhuma publicação no sistema Cidades, nem tão pouco no Diário do Portal de Transferência até o fim do exercício de 2020 dos dados dos demonstrativos de despesa com pessoal. A concretização da publicação ocorreu na data de 09/01/2021 no Siconfi.

Em sua defesa (Documento 08), o Sr. Ailton da Costa Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, representado pelo Sr. Weliton José Jufo (advogado),

através da Procuração 224/2021-5 (Documento 9), argumentou que o ano foi atípico devido a pandemia acarretando o atraso na divulgação do RGF do 1º semestre de 2020. Pode se verificar, que sua alegação é pertinente, destaca-se para a instituição do Decreto Municipal 78/2020, regulamentando as providências para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

Dando continuidade à análise, foi argumentado que a empresa fornecedora do sistema (VDF sistemas) encerrou seu contrato no final de 2019/início de 2020, quando iniciou a operar a empresa E&L Sistemas, com intuito de adequar a instituição as normas do TCEES. Alega que trouxe dificuldades a funcionalidade do sistema contábil, o que levou ao atraso do encaminhamento do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2020.

Ao examinar as peças complementares anexadas ao processo, constatou-se que não demonstraram nenhuma informação sobre as respectivas contratações das empresas fornecedoras do sistema no período mencionado pelo defendente confirmando essa transição de sistemas. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibitirama e seu Diário Oficial para verificação do período entre o término e o início dos contratos das empresas VDF sistemas e E&L sistemas no fornecimento do objeto contrato, constatou-se que o sítio eletrônico está desatualizado, não fornecendo nenhuma informação sobre contratos, impedindo a confirmação da informação das datas da transição entre os contratos citados.

Argumenta o defendente que o documento anexo, o RGF do 1ª Semestre de 2020 foi homologado pelo Tribunal em 09/01/2021, mesma data em que foi disponibilizado no portal da Câmara Municipal e na data de 11/01/2021 publicado no mural, apresentado pela Peça Complementar 15.444/2021-8 (Documento 11). Porém, quanto ao prazo discutido, é notório o descumprimento da LRF pelo defendente, com atraso de 163 dias na publicação do RGF.

Deve-se observar que o Município de Ibitirama se beneficia da faculdade prevista no art. 63, II, "b", da LRF, podendo a Câmara divulgar seu Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, conforme opção cadastrada no sistema CidadES, e assim teve o prazo para divulgação do Relatório até 30 de julho de 2020.

Ante o exposto, constata-se que as justificativas apresentadas pelo atraso na divulgação do RGF da Câmara Municipal Ibitirama, referente ao 1º semestre de 2020, não foram suficientes para afastar o descumprimento ao art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, "b", da LRF.

Dando seguimento, as determinações legais previstas no art. 5º, I, da Lei Federal 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e previsto no art. 5º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 390, caput, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), ditam que o pagamento de multa corresponderá a trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Levando-se em conta esta análise, propõe-se o não acolhimento das justificativas apresentadas e, acompanhando a Manifestação Técnica 58/2021-3, a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, cabendo ao Relator definir a gradação, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo do 1º semestre de 2020 da Câmara Municipal de Ibitirama, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi realizada com 163 dias de atraso,

conforme Manifestação Técnica 62/2021-5, evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, Sr. Ailton da Costa Silva.

Devidamente citado, o responsável apresentou sua defesa, que não foi suficiente para afastar os indícios de irregularidades apontados na Manifestação Técnica 58/2021-9.

Em cumprimento ao art. 319, § 1º, IV, do RITCEES, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

**a. Não acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;**

**b. Aplicar multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.**

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral em favor do Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, Sr. Ailton da Costa Silva (Documento 08).. – g.n.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 3450/2021-9, manifestou-se no seguinte sentido, vejamos:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, **anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 3334/2021-7, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.** – g.n.

Pois bem, de acordo como os registros realizados pela área técnica, a confirmação dos dados do RGF referente ao 1º semestre (exercício de 2020) deveria ocorrer até o dia 30/07/2020, porém, verifico que **os dados foram remetidos a esta Corte de Contas somente no dia 09/01/2021 e disponibilizados no portal da Câmara Municipal em 11/01/2021.**

Em consulta ao site da Câmara Municipal<sup>1</sup> verifico que **o relatório em apreço foi gerado no dia 09/01/2021<sup>2</sup>**, no Portal de Transparência.

Assim, considerando esta a data correta da publicação, 11/01/2021, conforme

<sup>1</sup> <http://cmibitiramatp.portalfacil.com.br/contas-publicas>

<sup>2</sup> [http://cmibitiramatp.portalfacil.com.br/abrir\\_arquivo.aspx/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_Fiscal\\_RGF\\_13\\_1\\_Se\\_mestre\\_2020?cdLocal=6&arquivo={D2400BE4-205D-68C2-CEED-B01CA15CBAEB}.pdf](http://cmibitiramatp.portalfacil.com.br/abrir_arquivo.aspx/Relatorio_de_Gestao_Fiscal_RGF_13_1_Se_mestre_2020?cdLocal=6&arquivo={D2400BE4-205D-68C2-CEED-B01CA15CBAEB}.pdf)

documento constante da Peça Complementar 15444/2021-8 (evento 11), **o atraso foi de 163 dias.**

É importante ressaltar, que a divulgação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal vai além de ser o cumprimento de uma formalidade legal e instrumento de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, ela é indispensável a transparência na gestão fiscal garantida à população e tutelada pelo art. 48 da LRF.

Da análise da documentação em sede de alegações de justificativas/defesa apresentada pelo responsável, denota-se que não há documentos comprobatórios quanto a alegação de que a empresa fornecedora do sistema (VDF sistemas) encerrou seu contrato no final de 2019/início de 2020, quando iniciou a operar a empresa E&L Sistemas, com intuito de adequar a instituição as normas do TCEES, trazendo dificuldades a funcionalidade do sistema contábil, o que levou ao atraso do encaminhamento do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2020, o que foi confirmado pela Área Técnica, vejamos: “constatou-se que não demonstraram nenhuma informação sobre as respectivas contratações das empresas fornecedoras do sistema no período mencionado pelo defendente confirmando essa transição de sistemas”.

Lado outro, acrescenta-se que a situação aqui posta, ou seja, o objetivo do RGF **é dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder/órgão** realizada no período, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos seguintes limites:

- despesa total com pessoal;
- dívida consolidada líquida;
- concessão de garantias e contragarantias; e
- operação de crédito.

Destaco o disposto na seção VI da LRF, quanto às atribuições desta Corte de Contas na Fiscalização da Gestão Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público,



fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39

Diante do exposto, **acompanho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público por manter a presente irregularidade.**

Ato contínuo, conclusivamente a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução, bem como aplicação de multa, na forma do

O referido dispositivo assim preceitua, *litteris*:

**Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

**I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;**

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Assim sendo, **divirjo com relação a aplicação de sanção na forma do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000**, que estabelece multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente, embora o gestor tenha somente encaminhado o Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas em 09/01/2021, bem como atribuiu o atraso da divulgação do relatório em apreço a pandemia do Corona Vírus e ao encerramento do contrato (VDF sistemas) no final de 2019/início de 2020, passado a operar a empresa E&L Sistemas, sendo está última alegação não comprovada em suas razões de justificativas.

Neste contexto, ao meu sentir não se pode ignorar as dificuldades e restrições impostas pelas medidas de contenção a Pandemia do Corona vírus, principalmente no exercício de 2020 causaram prejuízos para o funcionamento regular de toda a administração pública, gerando inclusive atraso no envio e divulgação do relatório em apreço.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, ressalvando o princípio da razoabilidade, em razão da aludida

pandemia, **entendo como cabível a aplicação de sanção** nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento do Relatório Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 1º Semestre de 2020, fora do prazo estabelecido em lei,  **todavia limitada ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1051/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor **Ailton da Costa Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, **mantendo-se** a irregularidade indicada no subitem 3.1 (Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal) da Instrução Técnica Conclusiva 03334/2021-7, **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais)**, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2021 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**